



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100156-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

Jose Teixeira Neto

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2015, dos Chefes do Executivo do Município de Paranatama, Sr. JOSE TEIXEIRA NETO.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria, documento nº 62, e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

Gestão Orçamentária

- Conteúdo da LOA não atende à legislação;
- Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;



- Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP;
- Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas;
- Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas;

Gestão Financeira e Patrimonial

- Ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;
- Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;
- Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;
- Impossibilidade de realizar a análise sobre a existência de disponibilidade de recursos para cobrir a inscrição de Restos a Pagar não Processados, pois a contabilidade municipal não possui as informações de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar demandadas;
- Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.030.373,81;

Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis

- O Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;
- O Município apresentou diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

Gestão Fiscal

- Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;
- Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
- Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

Gestão da Educação

- Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;



Gestão do Regime Próprio de Previdência

- RPPS em desequilíbrio atuarial;
- Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 10.724,86;

Transparência Pública

- O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Vale ressaltar o descumprimento dos Limites Constitucionais e Legais, com exceção da Despesa Total com Pessoal (59,58%) e aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,98%).

Devidamente notificado, o interessado, apresentou defesa, conforme documento nº 73 e 82 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

Conteúdo da LOA não atende à legislação.

A auditoria informa que a Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares, utilizando os recursos de que dispõe os artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320/64. Foi autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 100% do valor da despesa fixada.

Como a iniciativa da elaboração e encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual é privativa no Poder Executivo, a inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado, na prática, transforma a LOA numa peça ficcional, inclusive ao se levar em consideração a superestimação de receitas e despesas, contrariando o disposto o artigo 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64.



Ressalto que o referido dispositivo também exclui o Legislativo do processo de autorização de quaisquer alterações no orçamento municipal ao longo de sua execução, se configurando, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VI, da CF/1988.

Além disso, foi constatada incompatibilidade entre os valores previstos para receita e despesa e ausência de detalhamento de algumas rubricas, gerando inconsistências.

De acordo com a defesa, tais erros são meramente formais e não decorreram de má fé. Acrescenta também que houve uma confusão de valores, quando da elaboração da LDO, que considerou como receita do ano de 2013 o valor previsto para a receita de 2012 e considerou para a receita de 2014 aquela prevista 2013, gerando assim incompatibilidade com LOA. Com relação à Lei Orçamentária Anual, a defesa argumenta que as incongruências verificadas decorrem de erros na elaboração dos referidos instrumentos, não sendo fruto de qualquer tentativa de malversação de recursos públicos.

Em conclusão, restou evidenciado que, embora houvesse o cumprimento dos limites previstos na LOA, tais limites se mostraram exagerados. No entanto, tal irregularidade não enseja a rejeição das contas, cabendo, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoar o texto de futuras Leis Orçamentárias Anuais, eliminando as exceções previstas no que concerne a limites para a abertura de créditos suplementares.

Considerando que as deficiências de elaboração da Lei Orçamentária Anual contribuem para a existência de deficit de execução orçamentária, concluo que a irregularidade em tela prejudica uma avaliação positiva das contas do interessado.

Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Segundo a auditoria, o município de Paranatama não apresentou transparentemente a programação financeira e apresentou parcialmente o cronograma mensal de desembolso, em desconformidade com o art. 8º da LRF, haja vista, que não apresentou a estimativa bimestral de arrecadação da receita, apresentando apenas a estimativa bimestral de gastos pela classificação orçamentária. E ainda assim, não consolidou o valor total do orçamento, evidenciando os valores parciais e o valor total geral.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

Também não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A inexistência de programação financeira e cronograma mensal de desembolso e ausência de desdobramento no prazo das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários



passíveis de cobrança administrativa, podem proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

A defesa alega que as incongruências verificadas decorrem de erros na elaboração dos referidos instrumentos, não sendo fruto de má fé, dolo ou qualquer tentativa de malversação de recursos públicos. Acrescenta que o despreparo dos servidores que compunham o corpo técnico da prefeitura, responsáveis pela elaboração dos documentos em tela, contribuiu para a falha.

Fica claro, portanto, que os itens apontados no relatório de auditoria não foram devidamente apresentados na Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2015, sendo recomendado ao atual gestor que adéque os instrumentos de planejamento orçamentários às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.

Segundo o relatório de auditoria, o Município de Paratama encerrou o exercício de 2015 sem capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo, haja vista o Disponível (saldo de caixa e bancos) ser inferior ao Passivo Circulante.

A auditoria registrou que o município de Paratama, ao final do exercício de 2015, apresentou um índice de liquidez imediata de 1,02.

Considerando porém que uma considerável parte do Disponível do município refere-se aos recursos acumulados pelo RPPS, não sendo de livre movimentação pelo ente, sendo necessário observar como se comporta a liquidez imediata sem considerar tais recursos, já que estão vinculadas a uma finalidade específica, tem-se uma diminuição para liquidez imediata. Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, verifica-se que o município de Paratama passa a apresentar um índice de liquidez imediata de 0,54, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

Foi observado que, em relação ao exercício anterior, houve uma melhora na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

Os indicadores do grupo liquidez têm por objetivo evidenciar a situação da organização pública no que tange ao cumprimento das obrigações em curto prazo. O índice de Liquidez corrente representa o quanto do ativo circulante está comprometido com obrigações do passivo circulante. Deve ser positivo e quanto maior melhor. Menor que 1,0 significa capital circulante líquido negativo, entre 1,0 e 1,9 pode ser que haja risco de inadimplência, e acima de 2,0 é recomendável e seguro.

Conforme a doutrina, a liquidez considera todos os valores que a organização poderá arrecadar e pagar no curto e longo prazo, logo mede a capacidade de pagamento atual e futuro e não o que sobrou ou faltou no caixa, como é o caso do fluxo de caixa.

A defesa argumenta que o município vinha se adequando aos poucos ao baixo crescimento dos repasses em relação ao crescimento acentuado da despesa, gerando a diminuição de liquidez.

Pelo exposto mantenho os termos do Relatório de Auditoria, recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.



Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.

A auditoria registrou que, considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possuía alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

Diante disso verificou-se que no Balanço Patrimonial do exercício 2015 do Município de Paranatama não consta a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa, ou seja, a provisão não foi constituída, causando um superdimensionamento do Ativo do município. Do total da Dívida Ativa, 100% foram classificados como Ativo Não Circulante. Por fim, entende-se relevante comentar que o Balanço Patrimonial não contém Notas Explicativas, portanto, não há explicação sobre possíveis critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Diante do claro descumprimento da norma contábil, acato os termos do relatório de auditoria, recomendando ao atual gestor o aperfeiçoamento do controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.030.373,81.

Segundo relatório de auditoria não foi recolhido o montante de R\$ 1.030.373,81 referente à contribuição patronal. A defesa reconhece a irregularidade e afirma que a ausência de pagamento das contribuições ao RGPS não ocorreu por desídia da administração municipal, mas em razão da escassez de recursos decorrente da queda de arrecadação municipal decorrente da crise financeira que assolou o país.

Isto posto, a falta de repasse das contribuições previdenciárias patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC n.º 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”

PROCESSO TC N° 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”



O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Pelo exposto, considero grave o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado.

Transparência da gestão

Conforme o relatório de auditoria, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, alcançando a pontuação de 425,75 (apêndice X do relatório de auditoria), conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Concluo pela recomendação ao atual gestor que cumpra integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010.

RPPS em desequilíbrio atuarial.

Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 10.724,86.

O item 9.2 do relatório de auditoria deixa claro o desequilíbrio atuarial do RPPS do município. Conforme disposto no DRAA de 2016, o Plano apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -44.428.491,51 para uma população coberta de 627 segurados, o que representa R\$ 70.858,84, per capita.

Verificou-se também que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS da parte do servidor (R\$ 10.724,86). Em relação às contribuições não recolhidas, o fato pode prejudicar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º). Além disso o fato acarreta um aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal.

O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Tais fatos comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).

A defesa argumenta que o percentual não recolhido é ínfimo quando comparado ao valor retido (1,4%) e que com relação à contribuição patronal foi recolhido valor a maior (R\$ 3.663,56).



Pelo exposto, considerando os argumentos apresentados pela defesa, concluo pela recomendação para que sejam recolhidas integralmente as contribuições previdenciárias retidas dos servidores.

Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

Conforme se observa no relatório de auditoria, a Prefeitura de Paratama se desenquadrou no 3º quadrimestre de 2009, manteve-se desenquadrada em todos exercícios de 2010 a 2014, retornou para o limite no 1º Quadrimestre De 2015 e voltou a desenquadrar-se a partir do 2º Quadrimestre daquele ano, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em 2015, convém informar que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos ofícios: TC/GC02 nº 0060 /2015, de 29/04/2015, TC/GC02 nº 0119/2015, de 17/09/2015 e TC/GC02 nº 0076/2016, de 04/04/2016, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal, conforme ofícios de alertas referentes à DTP, documentos 58, 59 e 60.

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal compreendidos entre o 1º Quadrimestre de 2014 e o 3º Quadrimestre de 2015, bem como dos Relatórios de Auditoria, tipo Prefeito Municipal, relativos aos exercícios 2014 e 2015, revelou que o Poder Executivo do Município de Paratama deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos do artigo 12, IV, da Resolução TC nº 20/2015.

Conforme se verifica no quadro apresentado abaixo, o comprometimento da RCL com despesa com pessoal atingiu o percentual de 59,36% já no terceiro quadrimestre de 2009, apresentando um excedente de 5,36%, o qual deveria ser eliminado totalmente no segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF. Observa-se, entretanto, que o Poder Executivo do município de Paratama continuou na situação de incidência da irregularidade por todos os períodos fiscais compreendidos entre o final do exercício 2009 e o final do exercício 2014.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a despesa com pessoal, em relação à receita corrente líquida, da Prefeitura Municipal de Paratama tem se comportado da seguinte forma:

EXERCÍCIO	PERÍODO	% DTP
2009	3º quad.	59,36%
2010	1º quad.	57,31%
	2º quad.	55,54%



	3º quad.	57,36%
2011	1º quad.	54,07%
	2º quad.	59,31%
	3º quad.	62,74%
2012	1º quad.	65,95%
	2º quad.	63,44%
	3º quad.	66,43%
2013	1º quad.	68,27%
	2º quad.	63,23%
	3º quad.	60,70%
2014	1º quad.	56,54%
	2º quad.	56,12%
	3º quad.	55,03%
2015	1º quad.	52,93%
	2º quad.	54,54%
	3º quad.	59,58%

No primeiro quadrimestre de 2015 o município retornou ao limite permitido, porém reincidiu o descumprimento no segundo quadrimestre, excedendo em 0,54% o limite permitido.



Observe-se que, nestes casos, o art. 23 da LRF determina que quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que no próximo quadrimestre a redução deve ser de pelo menos 1/3(um terço), adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

A defesa argumenta que o município ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no 2º quadrimestre de 2015, tendo a obrigação legal de reduzir ao menos 0,18 (um terço do excedente) até o 1º quadrimestre de 2016, e reenquadrar-se aos limites legais até o final do 3º quadrimestre de 2016.

De fato, decorrente da aplicação do art. 66 da LRF, duplicação do prazo de enquadramento em função do baixo crescimento do PIB, a municipalidade teria a obrigação legal de no primeiro quadrimestre de 2016 reduzir pelo menos 1/3(um terço) do excedente.

Ocorre que no terceiro quadrimestre de 2015, o município aumentou o percentual da despesa total com pessoal, excedendo em 5,58% o limite, continuando a aumentar a despesa durante o exercício de 2016, chegando a 71,10% no segundo quadrimestre de 2016.

EXERCÍCIO	PERÍODO	PERCENTUAL %
2015	1º quadrimestre	52,93
	2º quadrimestre	54,54
	3º quadrimestre	59,58
2016	1º quadrimestre	63,53
	2º quadrimestre	71,10
	3º quadrimestre	66,69

Observe-se, ainda, que o Poder Executivo do Município de Paratama não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

Assim sendo, a não adoção, no exercício de 2015, de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000).

Pelo exposto, a irregularidade em tela contribui para uma avaliação negativa das contas do interessado.



Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII do relatório de auditoria, o município aplicou um montante de R\$ 4.591.668,32, que corresponde a um percentual de 22,98%, não cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).

De acordo com a defesa, os dados apresentados no relatório extraído do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, indicando os valores investidos na área de educação, durante o exercício 2015, demonstram que o investimento realizado pelo município durante o ano de 2015 atingiu 27,22% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, cumprindo dessa forma com o percentual estabelecido pelo art. 212 caput da Constituição Federal.

Ocorre que tal sistema se baseia na contabilidade municipal, cujos dados se contrapõem aos apresentados pela auditoria que procedeu aos ajustes necessários para o cálculo correto do percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pelos exposto, concluo que o não cumprimento da exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%) enseja rejeição das contas do interessado.

Demais irregularidades.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora sejam insuficientes os argumentos da defesa, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratarem de falhas de natureza grave, porém as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, o não recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e RPPS e descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;



CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.030.373,81;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 10.724,86;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO a não observância do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e RGPS;
5. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
6. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	22,98 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	63,56 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,87 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	59,58 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 997.669,68	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	14,96 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição -			No mínimo, a contribuição do servidor e no		



Previdência	Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	21,76 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

Conselheiro Ranilson Ramos, eu li o voto de V. Exa. e me parece que ficou faltando um considerando no final sobre a questão da educação. Tem a questão de pessoal, tem a questão da previdência, mas ficou faltando...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Eu até vi agora na minha releitura.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

É só uma sugestão.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Sugestão acatada. Irei incluir esse considerando.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:

E aliás é um dos pontos principais para essa rejeição.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator